

## Julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal: a salvaguarda de direitos interseccionais das mulheres em busca da igualdade de gênero

Judgment on Theme 548 by the Federal Supreme Court: safeguarding women's intersectional rights in search of gender equality

DOI 10.5281/zenodo.13855089

Elisa Cadore Foletto\*

73

**Resumo:** a igualdade entre homens e mulheres está prevista não apenas na Constituição Federal de 1988, mas também em instrumentos jurídicos internacionais cujo Brasil é signatário, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Relacionados à igualdade estão outros princípios fundamentais referentes à cidadania e a dignidade humana, que permeiam os objetivos da República Federativa do Brasil e regem as relações internacionais. Assim, normativos como a Carta das Nações Unidas e Agenda 2030 da ONU enfatizam Objetivos de Desenvolvimento a serem alcançados pelos países signatários. Dentre os objetivos previstos estão aqueles ligados com a educação de qualidade e igualdade de gênero. Nesse contexto é feita uma análise acerca da importância do acesso das crianças à creche e pré-escola para salvaguarda dos direitos interseccionais das mulheres, objetivando disponibilidade de tempo para o exercício do trabalho remunerado e autocuidado, sob a ótica da Teoria do Reconhecimento preconizada por Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. Em vista disso, também é realizado um estudo acerca do julgamento do Tema 548 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere ao atendimento dos Objetivos do Milênio previstos na Agenda 2030 da ONU e o resguardo do direito das mulheres para alcance da igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero – Creche e pré-escola – Agenda 2030 da ONU – Teoria do Reconhecimento - Supremo Tribunal Federal

**Abstract:** Equality between men and women is provided for not only in the 1988 Federal Constitution, but also in international legal instruments to which Brazil is a signatory, such as the United Nations (UN). Related to equality are other fundamental principles relating to citizenship and human dignity, which permeate the objectives of the Federative Republic of Brazil and govern international relations. Thus, regulations such as the United Nations Charter

---

\*Mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), Recife, Pernambuco. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Orcid <https://orcid.org/0009-0006-7538-3933>. E-mail: [elisacadorefoletto@yahoo.com.br](mailto:elisacadorefoletto@yahoo.com.br)

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



and the UN 2030 Agenda emphasize Development Goals to be achieved by signatory countries. Among the planned objectives are those linked to quality education and gender equality. In this context, an analysis is made of the importance of children's access to daycare and preschool to safeguard women's intersectional rights, aiming to make time available for paid work and self-care, from the perspective of the Recognition Theory advocated by Charles Taylor, Axel Honneth and Nancy Fraser. In view of this, a study is also carried out on the judgment of Theme 548 of general repercussion by the Federal Supreme Court (STF) with regard to meeting the Millennium Goals set out in the UN 2030 Agenda and the protection of women's rights to achieve of gender equality.

**keywords:** gender equality - Daycare and preschool - UN 2030 Agenda - Recognition Theory - Federal Court of Justice

## 1 Introdução

O julgamento do tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e salvaguarda dos direitos interseccionais das mulheres em busca da igualdade de gênero é um assunto que desperta reflexões no campo acadêmico e instiga a pesquisa acerca das possíveis contribuições práticas dele decorrentes. Referida decisão fixou, em sede de repercussão geral, a definição de que é direito público subjetivo de todas as crianças que se encontrem na faixa etária de zero a cinco anos terem acesso à creche e pré-escola.

Nesse contexto, podemos indagar se o julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal se alinha ou se afasta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se refere a igualdade de gênero em uma perspectiva da Teoria do Reconhecimento? É no sentido de responder a tal questionamento que se pretende verificar se o julgamento do STF, de acordo com os votos dos Ministros, se alinha aos preceitos da Teoria do Reconhecimento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser e indica contribuição importante para o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável referentes a igualdade de gênero.

O presente artigo aborda tema atual no debate acadêmico, vez que se refere a recente decisão do STF com repercussão geral e amplia o debate acerca de possíveis contribuições do Poder Judiciário enquanto instituição para a consecução pelo Estado brasileiro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, precipuamente no que se refere a igualdade de gênero, assunto caro ao debate da Teoria do Reconhecimento. Trata-se de pesquisa realizada com a análise do julgado do STF e do teor dos votos proferidos pelos

Ministros da Corte relativos ao assunto, pesquisa de normas da Constituição Federal e dos instrumentos jurídicos referentes a adesão, pelo Brasil, à Organização das Nações Unidas e ao estabelecido na Agenda 2030, bem como da revisão bibliográfica referente aos principais filósofos que se dedicaram à Teoria do Reconhecimento. Assim, verifica-se a relevância do estudo diante da possibilidade de contribuição das decisões judiciais para a salvaguarda de direitos interseccionais.

Para a realização do presente estudo, pretende-se descrever os objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que impactam na temática, ao analisar a igualdade de gênero frente a disponibilidade de tempo para o exercício do trabalho remunerado e do autocuidado a partir da Teoria do Reconhecimento para após, verificar o julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal e sua contribuição como salvaguarda de direitos interseccionais das mulheres em busca da igualdade de gênero, alinhado aos objetivos nacionais e internacionais de proteção das cidadãs mais vulneráveis.

## **2 Dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: uma análise acerca da igualdade de gênero frente a disponibilidade de tempo para o exercício do trabalho remunerado e do autocuidado a partir da Teoria do Reconhecimento**

Em pleno século XXI e passados mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conhecida como a Constituição Cidadã, o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres no Brasil, garantido em seu art. 5º, *caput*, e inc. I, ainda demanda atenção e adoção de medidas mais eficazes para implementação em patamares satisfatórios. Tais medidas também são visadas em âmbito internacional pelos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Carta Magna prescreve que a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, entre outros (Brasil, 1988, art. 1º, *caput*, inc. I, II, II), estabelecendo como alguns de seus objetivos “[...] reduzir as desigualdades sociais [...]” e “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, art. 3º, *caput*, inc. III e IV), ao passo em que se rege nas suas relações internacionais pelos princípios de “[...]”

prevalência dos direitos humanos [...]” e “[...] cooperação entre os povos para o progresso da humanidade [...]”, entre outros (Brasil, 1988, art. 4º, *caput* e inc. II e IX).

Desde 22 de outubro de 1945 o Brasil integra a Organização Internacional denominada Nações Unidas, por disposição do Decreto nº 19.841/1945, que “promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas” (Brasil, 1945). No referido Decreto consta a transcrição da Carta das Nações Unidas que, para fins de cooperação econômica e social internacional, prescreve em seu artigo 55, alínea “c”, que os países integrantes contribuirão para “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Como instrumento veiculador de metas e indicadores a serem atingidos, designados por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda 2030 de Direitos Humanos da ONU foi “[...] aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279 [...]” e “[...] incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030)” (CNJ, Agenda 2030).

A meta específica referente a igualdade de gênero é a de nº 05, que objetiva “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” e, para tanto, define como estratégia, entre outras “realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos [...]” e “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas [...]” (Nações Unidas Brasil).

Conforme Bobbio (2022, p. 23), “[...] a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem”. De fato, são necessárias ações concretas que levem a efetivação dos direitos e, no caso em análise, da igualdade de gênero.

Brugère (2023, p. 08) expõe que “[...] as tarefas referentes ao cuidado, amplamente ocultadas ou tornadas invisíveis, devem ser reconhecidas como condição *sine qua non* para a atividade econômica”. De encontro a tal ponderação, o item 5.4 do ODS nº 5, ao prever como necessário “Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem

como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais” (Nações Unidas Brasil), destaca a importância do referido trabalho, na larga maioria das vezes desempenhado pelas mulheres, e propõe atuação tanto das políticas públicas, quanto no seio familiar.

De fato, “essas tarefas possibilitam que, graças à atividade de alguns, outros se consagrem à conquista de fatias do mercado” (Brugère, 2023, p. 08). É nessa perspectiva que “as tarefas relativas ao cuidado estão no centro dessas desigualdades. A atividade de cuidado ou tratamento da dependência sem os quais uma sociedade não é viável são sempre confiados a certas camadas da população mais vulneráveis que as outras e, em geral, a mulheres” (Brugère, 2023, p. 112).

Não raras as vezes, principalmente dentre os cidadãos de menor faixa de renda, as mulheres desempenham o papel de mães solo, sendo responsáveis tanto pela tarefa do cuidado, quanto pelo sustento financeiro da família. Além disso, mesmo aumentando o número de mulheres no mercado de trabalho, ainda são poucos os homens que colaboram nos afazeres com a casa e os filhos (Brugère, 2023, p. 111).

Nesse compasso, é forçoso reconhecer a necessidade de medidas não apenas pelo Brasil, mas também por outros países, fato que culminou na inclusão de tal estratégia na Agenda 2030 da ONU, vez que “[...] em nossas sociedades, a preocupação com os outros dependentes é ainda majoritariamente uma questão das mulheres. Em outras culturas, a designação das mulheres para o cuidado é ainda mais radical, imposta por uma ordem política e social que as considera como seres menores” (Brugère, 2023, p.111).

Bobbio (2022, p. 23), ao escrever sobre os fundamentos dos direitos do homem, aduziu que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

É nesse contexto pela busca da igualdade formal entre homens e mulheres e condições para efetivação que observamos as discussões perpetradas por filósofos como Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, quando da análise da Teoria do Reconhecimento. Para melhor entendimento, parte-se da definição acerca do multiculturalismo, aqui definido como as formas em que os Estados se organizam para resguardarem a diversidade de ideias, por meio do “direito à diferença cultural e também de direitos especiais para grupos específicos”, por vezes conceituados como “políticas do reconhecimento” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 91).



No que se refere ao reconhecimento, “a despeito da variedade semântica do termo na linguagem comum, o conceito filosófico de reconhecimento não se limita simplesmente à identificação de uma pessoa, mas, além de ter isso como premissa, requer que a essa pessoa seja conferido um valor positivo e que esse ato seja explícito” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 115). Em uma sociedade multicultural, as mulheres ainda necessitam da busca por implementação da igualdade, mas sem desprezar as políticas de diferenciação que lhes possibilitem atingir tal objetivo.

Para Taylor (2000, p. 241-242) a necessidade de reconhecimento “[...] é uma das forças propulsoras dos movimentos políticos nacionalistas”, e “o devido reconhecimento não é uma mera cortesia que devemos conceder às pessoas. É uma necessidade humana vital”. Isso porque, para o autor, há ligação entre reconhecimento e identidade, sendo que “[...] o não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora” (Taylor, 2000, p. 241).

Nesse sentido, uma política de reconhecimento igual na esfera pública pode significar tanto uma “(...) política do universalismo que enfatizou a igual dignidade de todos os cidadãos” [...] quanto “[...] uma política da diferença” (Taylor, 2000, p. 250). Desta forma, a identidade particular de uma pessoa ou grupo é o que os distingue dos demais (Taylor, 2000, p. 250).

Assim, ao se analisar os argumentos de Taylor, pode se afirmar que ele aponta interseccionalidade entre as políticas de redistribuição e as que buscam reconhecimento da diferença cultural, vez que ambas exigem tratamento diferencial para alcançar a igualdade. Entretanto, distingue aquelas que demandam discriminação reversa para compensar a opressão de longa data e as que pretendem preservar a própria diferença. Deste modo estaríamos diante de demandas que apelam pela igualdade e cessariam com o alcance efetivo desta e, em contraponto, àquelas que objetivam consolidar a diferença (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 122-123).

Dessa sorte, acerca da análise de Taylor sobre o assunto, Feres Júnior e Pogrebinschi (2010, p. 125) concluem que “(...) Taylor resgata o conceito de reconhecimento para o exame do problema do multiculturalismo. O que fica explícito em seu texto é que a questão mais candente da democracia em sociedades multiculturais é o reconhecimento da diferença cultural”.

Seguindo a linha de raciocínio de Taylor e aplicando a sua análise acerca da Teoria do Reconhecimento para o assunto deste artigo, em razão da cultura desenvolvida desde a

antiguidade, percebemos que as mulheres podem ser enquadradas como um grupo de pessoas relegadas a uma categoria que, embora tenha os mesmos direitos que o homem enquanto pessoa, necessita de medidas integrantes da política da diferença para alcançá-las. Não obstante o acesso à vagas de creches e pré-escolas às crianças na faixa etária de zero a cinco anos possa ser considerada uma política de universalismo, ela contribui sobremaneira como uma política da diferença quando o assunto é possibilitar às mulheres um lugar para deixar as crianças, lhes proporcionando tempo livre para desenvolver trabalho remunerado e autocuidado, fatores essenciais na busca da igualdade preconizada na Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, Axel Honneth propõe “(...) uma teoria crítica da sociedade na qual as relações de reconhecimento recíproco estruturam as pretensões normativas individuais e de grupo e justificam instituições políticas e sociais” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 126). Ele considera o reconhecimento negado como formas de desrespeito (Honneth, 2011, p.179) e faz sua análise a partir delas. Para o autor, estas formas de desrespeito seriam injustas na medida em que retiram das pessoas a liberdade de agir ou as ofendem, bem como estragam a percepção que cada um tem de sua própria imagem, sua identidade, considerando que esta é completada pela chancela de terceiros (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 126).

Para Honneth, o desrespeito causa lesão psíquica aos sujeitos e esta pode ter diversos graus “[...] entre a humilhação palpável que está associada à usurpação de direitos fundamentais elementares e a humilhação sutil que consiste na alusão ao insucesso de uma pessoa, subsiste uma distinção categorial que ameaça perder-se no emprego de uma só expressão” (Honneth, 2011, p. 180).

Dos tipos de desrespeitos abordados por Honneth, cumpre analisar, para os fins deste artigo, aquele referente a negação de direitos aos indivíduos, pautado nas “(...) experiências de humilhação que podem causar danos ao seu auto-respeito moral: com isso temos em mente modos de desrespeito pessoal que são infligidos a um sujeito por ele ficar excluído estruturalmente da posse de determinados direitos dentro de uma sociedade” (Honneth, 2011, p. 182). Assim, se todos tem os mesmos direitos em uma sociedade e alguns não conseguem usufruir, isto é causa de lesão psíquica para estes por sentirem-se com menor moral que os outros membros. Além disso, segundo Honneth (2011, p.182-183) “(...) a experiência da privação de direitos afere-se [...] não apenas pelo grau de universalização mas também pelo alcance material dos direitos garantidos institucionalmente”.

De acordo com o autor, “(...) as reações emocionais negativas que acompanham psiquicamente a experiência de desrespeito poderão precisamente apresentar a base de impulsos afectivos em que a luta pelo reconhecimento está ancorada motivacionalmente” (Honneth, 2011, p.185). De acordo com o exposto, o autor entende como uma forma positiva de reconhecimento, entre outras, aquela gerada no indivíduo por sentir-se possuidor dos mesmos direitos e compromissos expressos em lei como de posse dos demais integrantes da sociedade. Esse reconhecimento amplia-se pelo aumento da inclusão das relações sociais na lei, “[...] para garantir seus direitos concretos, ou pela inclusão no estado de direito e na cidadania plena de novos setores sociais, previamente excluídos ou marginalizados. Segundo Honneth, essa relação de igualdade proporciona o florescimento do respeito próprio” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 128).

Seguindo a linha de raciocínio de Honneth e aplicando a sua análise acerca da Teoria do Reconhecimento para o assunto deste artigo, é possível compreender que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho seria uma forma de reconhecimento para efetivação de direitos não conferidos até então de forma igualitária entre homens e mulheres. Mas, em muitos casos, para que essa inclusão seja possível, é necessário que o direito público subjetivo à educação infantil em creches e pré-escolas seja efetivado. A ausência de condições do exercício igualitário do direito ao trabalho remunerado entre homens e mulheres seria causa de lesão psíquica por violação ao seu autorrespeito moral.

Para a análise acerca da Teoria do Reconhecimento proposta por Nancy Fraser, salutar iniciar apontando para uma importante diferença em relação às teorias propostas por Charles Taylor e Axel Honneth, pois estes “[...] concebem a falta de reconhecimento como um impedimento para que o sujeito alcance uma boa vida, uma vez que ele não pode atingir a autorrealização” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 132).

Por sua vez, Fraser analisa o reconhecimento através da justiça, considerando ser “[...] injusto que alguns indivíduos ou grupos tenham seu *status* de parceiros na interação social negados [...] em consequência de padrões institucionalizados de valores culturais [...] que menosprezam suas características específicas ou as características que lhes são atribuídas” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 132).

Para Fraser, a negação do reconhecimento reflete “[...] uma forma institucionalizada de subordinação que constitui uma violação da justiça” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 132). Os padrões culturais instalados impedem a participação com igualdade e a “[...] negação



do reconhecimento deve ser estudada não a partir da fenomenologia das atitudes, mas a partir da realidade das instituições sociais” (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 132).

No que se refere à Teoria do Reconhecimento proposta por Nancy Fraser, nos aspectos necessários e relacionados à análise do assunto ora tratado, a autora entende que “(...) todos devem ter um direito igual para perseguir a estima social, sob condições de oportunidades iguais (...)”, elegendo a paridade de participação como princípio de justiça para o entendimento da redistribuição e do reconhecimento (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 133).

Isso porque Fraser (2022, p. 34) parte da análise daquilo que denomina “dilema redistribuição-reconhecimento”, expondo que “pessoas sujeitas à injustiça cultural e à injustiça econômica necessitam de ambos, reconhecimento e redistribuição. Elas têm de reivindicar e negar sua especificidade”. Para contextualizar o seu ponto de vista a autora explicita seu pensamento acerca das classes exploradas, sexualidades menosprezadas e coletividades bivalentes, sendo que dentre estas estariam aquelas decorrentes de gênero e “raça” em razão de pertencerem tanto à classe explorada quanto à sexualidade desprezada (Fraser, 2022, p. 35-39).

Nesse sentido “feministas têm de buscar ao mesmo tempo remédios político-econômicos que enfraquecem a diferenciação de gênero e remédios cultural-valorativos (sic) que valorizam a especificidade de uma coletividade menosprezada” (Fraser, 2022, p. 44). Como exemplo de coletividade bivalente decorrente de “raça”, Nancy Fraser (2022, p. 44). expõe que “[...] antirracistas têm de buscar ao mesmo tempo remédios político-econômicos que enfraquecem a diferenciação “racial” e remédios cultural-valorativos que valorizam a especificidade de coletividades menosprezadas”, questionando “como fazer as duas coisas ao mesmo tempo?”

Nesse contexto, a anunciada paridade de participação proposta por Fraser traduz-se no fato de que só seriam acatadas como válidas sob o aspecto moral aquelas normas referentes às discussões que integramos, cumprindo circunstâncias objetivas e intersubjetivas, consistentes no fato de obter distribuição material que atribua a cada pessoa independência e poder de fala na sociedade e, no fato de que a cultura instituída possibilite consagração e meios igualitários para busca do reconhecimento da comunidade, respectivamente (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010, p. 133).

Portanto, tendo como base a fundamentação construída por Nancy Fraser, conclui-se ser injusto que mulheres, em grande medida negras e pobres, tenham recusado o seu direito de obter meios de garantir sustento com trabalho remunerado e o direito de participação em

sociedade, sendo independentes e participativas. Assim, também, é necessário que a sociedade seja permeada por cultura instituída que lhes proporcionem a mesma deferência e meios para que conquistem seu reconhecimento social.

### **3 O julgamento do Tema 548 pelo Supremo Tribunal Federal e sua contribuição como salvaguarda de direitos interseccionais das mulheres em busca da igualdade de gênero, alinhado aos objetivos nacionais e internacionais de proteção das cidadãs mais vulneráveis**

82

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas foi institucionalizada através da Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020. Referido ato normativo estabeleceu medidas a serem adotadas, “considerando que a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o cumprimento das metas associadas aos ODS da Agenda 2030 e aos valores nela insculpidos” (CNJ, 2020). O Pretório Excelso passou a realizar, dentre outras medidas, “[...] a catalogação, no espelho do acórdão dos processos, da respectiva referência ao ODS da Agenda 2030, inclusive nos casos de novos temas submetidos à repercussão geral” (CNJ, 2020, art. 4º).

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1008166 SC foi fixada tese de Repercussão Geral sob Tema 548, nos seguintes termos:

[...] 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (Re 1008166, Relator(A): Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado Em 22/09/2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-S/N Divulg 19-04-2023 Public 20-04-2023).

Verifica-se das informações catalogadas a indicação de referência ao ODS 1, referente a erradicação da pobreza; ao ODS 4, referente a educação de qualidade; ao ODS 5, referente a igualdade de gênero; ao ODS 10, referente a redução das desigualdades e; ao ODS 16, referente a paz, justiça e instituições eficazes.

No caso, embora o objeto da ação concerne ao acesso à educação infantil, direito público subjetivo incondicionado de todas as crianças que se encontram na faixa etária de zero à cinco

anos de idade, a decisão tem reflexos em outros direitos fundamentais, dentre eles direitos interseccionais das mulheres. Isso porque “as práticas de cuidado e de educação das crianças ocupam um lugar estratégico na questão referente à igualdade entre mulheres e os homens [...]”. Ainda nos dias de hoje, as mulheres, em sua maioria, carregam sozinhas o peso do que se nomeia como “dupla jornada” (Brugère, 2023, p. 110).

Conforme pontuado pelo Ministro Edson Fachin “[...] Mulher que não tem creche para deixar adequadamente seus filhos, especialmente das camadas mais excluídas da população, não consegue trabalhar. [...] cria-se um círculo vicioso de exclusão social, que se superlativa na criança [...]” (RE 1008166 SC, Inteiro Teor, julgado pelo Pleno do STF em 22/09/2022, publicado em 24/04/2023).

Além dos inúmeros benefícios para o desenvolvimento da criança, a educação também agrega benefícios sociais de fundamental importância. Ao escrever sobre Mercados, Estado e oportunidade social, Sen (2010, p. 154) afirma que “[...] uma expansão geral da educação e alfabetização em uma região pode favorecer a mudança social [...] além de ajudar a aumentar o progresso econômico que beneficia também outras pessoas”. Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin observa que “[...] o direito das crianças de frequentarem creches e pré-escolas públicas [...] permite a inserção das mães no mercado de trabalho, possibilitando outra fonte de renda às famílias e contribuindo para um melhor desenvolvimento da criança e de toda a família”, enquanto que o Ministro Luís Roberto Barroso aduziu em seu voto que “[...] para muitas mães não é só uma questão da criança, é uma questão da mãe que precisa trabalhar e ter onde poder deixar a criança”, complementando que “nós todos temos servidores e assessores aqui que podem usar a creche do Supremo e do Tribunal Superior Eleitoral, com a sua creche, e nós sabemos a diferença que faz na vida desses servidores a possibilidade de ter o filho numa creche” (RE 1008166 SC, Inteiro Teor, julgado pelo Pleno do STF em 22/09/2022, publicado em 24/04/2023).

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em análise, no que se refere aos direitos transversais, o Ministro Gilmar Mendes pontuou o fato de o direito à educação transcender a esfera de interesse das crianças, impactando o direito das mulheres na inserção ao mercado de trabalho, necessário à realização da dignidade, independência, liberdade, combatendo o circuito de violência doméstica, impactando também a igualdade de gênero. Ainda, discorreu o Ministro sobre a desigualdade de gênero ligada à desigualdade social e que o atendimento das crianças na Educação Infantil, considerando a condição financeira da parte

mais afetada com a falta de vagas, representaria um projeto de Estado diante do objetivo previsto na Constituição Federal de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inc. I, CF)<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber enfatizou ser a educação infantil necessária para a isonomia de acesso, com relação de complementariedade com a liberdade e igualdade sob a ótica de gênero diante da maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe, dos desafios de conciliar projetos de vida nas esferas pessoal, familiar e do trabalho, valorizando-se a maternidade em sua função social, concluindo que “[...] há de ser oferecida condição seja material, à mulher, seja intelectual/cultural, à criança, como parcela componente do mínimo existencial” (RE 1008166 SC, Inteiro Teor, julgado pelo Pleno do STF em 22/09/2022, publicado em 24/04/2023)<sup>2</sup>. Conforme Sen, “a rápida disseminação da alfabetização na história dos países

<sup>1</sup>No que se refere ao assunto, assim constou no voto do Ministro Gilmar Mendes: (...) Para além dessas ponderações relativas à estabilidade da jurisprudência do Tribunal, **penso ser necessário consignar que o direito à educação transcende a esfera de interesse das crianças. O direito à creche e à pré-escola pressupõe uma política pública com efeitos verdadeiramente transversais.** Veja-se no impacto dessa política pública num âmbito como o do direito das mulheres. [...] Os espaços públicos de educação de crianças de 0 a 5 anos tornaram-se fundamentais para assegurar o acesso e a permanência de mulheres no mercado formal de trabalho. Ou seja, trata-se de providência indispensável à plena realização da existência digna, em todas as suas vertentes e especialmente naquela que diz respeito à independência e à liberdade para conduzir seu projeto de vida. Há vasta produção acadêmica – suportada por dados empíricos – a indicar que a oferta de vagas em creches e pré-escola revela-se fundamental para combater o nefasto ciclo de violência contra a mulher, muitas vezes pautado pela sua dependência econômica (Lúcia Vaz de Campos Moreira e Eulina da Rocha Lordelo. **Creche em ambiente urbano pobre: ressonâncias no ecossistema desenvolvimental.** Interação em Psicologia, 2002, 6(1), p. 19-30; e Daniel Cerqueira, Rodrigo Leandro de Moura e Wânia Pasinato Izumino. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Texto para Discussão. N.º 2501. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília). Assim, a questão posta neste recurso extraordinário dialoga também diretamente com o problema da **desigualdade de gênero. E mais, diz respeito à própria desigualdade social, uma vez que a parcela da população com menos recursos financeiros é a mais afetada pela falta de estrutura fornecida pelo Estado, sem a possibilidade de buscar alternativas no mercado. Se é objetivo da República Federativa do Brasil aquele de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF), então é dever deste Tribunal considerar que a educação, inclusive da primeira infância, é um projeto de Estado, um projeto de Nação. E como tal, afigura-se prioritário no planejamento e execução orçamentários, acima de contingências políticas e governos de momento** (RE 1008166 SC, Inteiro Teor, julgado pelo Pleno do STF em 22/09/2022, publicado em 24/04/2023).

<sup>2</sup>No que se refere ao assunto, assim constou no voto da Ministra Rosa Weber: [...] o **direito à educação infantil pública** como basilar e imprescindível para a aplicação da **isonomia à formação cultural** do ser humano, oportunizando-se **igualdade de acesso**. Assinalo, ainda, a estreita **relação de complementariedade** deste direito social com a **liberdade e a igualdade** que devem ser conferidas sob a **perspectiva de gênero**, a fim de proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente **patriarcal** –, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica. Em razão da **histórica divisão assimétrica** da tarefa familiar de *cuidar* de filhos e filhas, o tema, assim, insere-se também na abordagem do **constitucionalismo feminista**. Especificamente no âmbito da relação de emprego, ressalto a **maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe** durante o período da maternidade, devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. Dessa forma, na perspectiva axiológica de **valorização da maternidade em sua função social**, os direitos

hoje ricos (no Ocidente, no Japão e no restante da Ásia) baseou-se no baixo custo da educação pública combinado a seus benefícios públicos compartilhados” (2010, p. 154).

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados anteriores, contudo sem o crivo da repercussão geral, em ambas as Turmas já vinha se pronunciando no sentido de reconhecer o direito à educação infantil como direito público subjetivo, conforme exemplificado pelo Ministro Alexandre de Moraes ao citar o RE 1101106 AgR / DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 9/8/2018; no ARE 639337 AgR / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe. 15/09/2011 e; no RE 554075 AgR / SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe. 21/08/2009, bem como outros julgados mencionados por outros ministros no decorrer do julgamento.

Assim, é possível identificar que com o julgamento do Tema 548 houve uma estabilização do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito da Corte Constitucional brasileira no que se refere ao direito fundamental à educação infantil como direito público subjetivo. Essa decisão, como exposto, também possibilita a salvaguarda de direitos interseccionais das mulheres, na medida em que o atendimento de crianças de zero a cinco anos na educação infantil possibilita o desenvolvimento de outras atividades pelas mulheres, como acesso ao trabalho remunerado e ao estudo para aprendizado e qualificação, como também – e de fundamental importância – permite que a mulher tenha tempo para o autocuidado.

É de observar que a igualdade de gênero demanda também igualdade de oportunidades, sendo certo que a disponibilidade de tempo é um fator preponderante para o enfrentamento dos desafios do mercado de trabalho. Nesse aspecto, o desenvolvimento de novas tecnologias e aperfeiçoamento dos sistemas, implicam a agilização dos processos produtivos. Desta forma, é fato que a criança ter acesso garantido na educação infantil possibilita à mãe, geralmente a pessoa que lhe presta cuidados, maiores oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e de renda para o sustento da família e garantia do mínimo existencial para vida digna, além de

---

fundamentais elencados no art. 7º da Constituição de 1988 - entre eles a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário (inciso XVIII), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII), a estabilidade da gestante garantida no art. 10, II, “b” do ADCT – entrelaçam-se ao **imprescindível abraço estatal à proteção da maternidade** também na esfera da **imprescindível oferta de creche e pré-escola**, de forma a concretizar para a mãe uma merecida segurança no exercício do **direito ao equilíbrio entre trabalho e família**. Interpretar a implementação do direito fundamental à educação como **discricionariedade estatal subverte a força normativa da Constituição** e, *in casu*, por se tratar de creche e pré-escola, desequilibra ainda mais a constitucionalmente prevista **igualdade de gênero**, cuja real concretização ainda é de árdua batalha a ser conquistada (RE 1008166 SC, Inteiro Teor, julgado pelo Pleno do STF em 22/09/2022, publicado em 24/04/2023).



possibilitar-lhe o exercício do autocuidado, tão importante para a autoestima e qualidade de vida.

#### 4 Considerações Finais

Considerando a temática posta em estudo e as análises realizadas nesta pesquisa, percebemos que o Supremo Tribunal Federal já vinha se posicionando em diversos julgados anteriores ao Tema 548 acerca do direito público subjetivo das crianças de zero a cinco anos terem garantia de acesso à creche e pré-escola. Nesse sentido, a decisão com caráter de repercussão geral significou um avanço na perspectiva de defesa desses direitos, ao possibilitar a aplicação uniforme e de maneira eficaz, suprimindo longos embates judiciais para a busca da tutela judicial de reconhecimento do direito. Muito ainda precisa ser feito para a efetivação, mas há de ser destacado que a referida decisão configura-se um avanço também para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU, na perspectiva de ampliar a possibilidade de alcance da igualdade de gênero entre homens e mulheres.

Como vimos alhures, historicamente as mulheres são responsáveis pelos cuidados diretos com as crianças e isso reflete na falta de tempo para o exercício do trabalho remunerado e até para o desempenho do autocuidado. Analisando a temática da igualdade de gênero pela Teoria do Reconhecimento, independente do conceito ou pressupostos adotados por cada um dos filósofos analisados, é possível reconhecer no julgado do STF aspectos que amparam o debate. Os votos dos Ministros demonstram preocupação com a igualdade de gênero e a igualdade de oportunidades necessárias para buscar a consecução de tal objetivo.

Como já exposto, analisando a decisão tendo como referencial Charles Taylor, podemos dizer que embora possa ser considerada uma política de universalismo, ela contribui sobremaneira como uma política da diferença quando o assunto é possibilitar às mulheres um lugar para deixar as crianças, lhes proporcionando tempo livre para desenvolver trabalho remunerado e autocuidado. Tendo-se por base Axel Honneth, compreendemos que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho seria uma forma de reconhecimento para efetivação de direitos não conferidos até então de forma igualitária entre homens e mulheres, que esta seria possível se as mulheres mães tivessem creches à disposição para deixarem seus filhos no período de trabalho e que, a ausência de condições igualitárias seria causa de lesão psíquica por

violação ao seu autorrespeito moral. E, no que se refere ao proposto por Nancy Fraser, podemos afirmar que a disponibilização de vagas e acesso à creche e pré-escola corrigiria uma injustiça, principalmente no que se refere às mulheres negras e pobres, proporcionando-as o mesmo respeito e oportunidades para que conquistem sua estima social.

A fundamentação dos votos dos Ministros, em grande parte, traz análise multifacetária de direitos, como o direito à liberdade, igualdade de gênero, combate à pobreza, combate à discriminação e respeito à dignidade da pessoa humana, bem como à preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Nessa seara e sob o aspecto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e da República Federativa do Brasil em sede constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal contribui sobremaneira para a salvaguarda dos direitos interseccionais das mulheres na busca pela igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2.ed. 30ª Reimp. Rio de Janeiro: GEN| Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo selo Editora Atlas, 2022. Tradução de: L'età dei Diritti. ISBN 85-352-1561-8.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 15 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.008.166 - Santa Catarina**. Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Repercussão geral reconhecida. Garantia de vaga em creche ou pré-escola às Crianças de zero a cinco anos de idade. Autoaplicabilidade do art. 208, iv, da cf/88. Princípios Da separação dos poderes e da reserva do possível. Violação. Inocorrência [...]. Relator Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, Julgado em 22/09/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta acompanhamento RE 1.008.166 – Santa Catarina**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>.

Acesso em: 15 nov 2023.

BRUGÈRE, Fabienne. **A ética do cuidado**. Tradução de Ercilene Vita. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. Título original: L'éthique du care. ISBN 978-65-5396-086-2.

BUSCHIERO, Evelin Pelegrini; PACHECO, José Luiz Rodrigues. Lei Maria da Penha e a aplicabilidade das medidas protetivas na comarca de João Pinheiro–MG. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 155-175, 2023.

CAMPOS, Luísa Avellar; FRIGINI, Natália Del Caro; ZAGANELLI, Margareth Vetis. PDF A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 14, n. 14, p. 105-118, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020. **Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 15 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 15 nov 2023.

FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea: Uma Introdução**. Edição Eletrônica: Elsevier, 2010. ISBN 978-85-352-2775-8.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida: Reflexões críticas sobre a condição “Pós-Socialista”**. São Paulo: Boi Tempo, 2022. Título original: Justice Interruptus: Critical Reflections on the “Postsocialist” Condition. Originalmente publicado por Routledge, 1997. Tradução por Ana Cláudia Lopes; Nathalie Bressiani. ISBN 978-65-5717-126-4.

HONNETH, Axel. **Luta pelo Reconhecimento**. Para uma Gramática Moral dos Conflitos Sociais. Lisboa: Edições70, 2011. Título Original: Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte. Tradução por Jorge Telles de Menezes. Revisão por João Tiago Proença. Depósito Legal nº 326440/11. ISBN 978-972-44-1562-8.

MOLINA, Luciano Senna; DA SILVA GONÇALVES, Maria Célia; DE MELO, Gilson Martins. Vitimização secundária contra a mulher: práticas estatais perpetuadoras da desigualdade e da violência de gênero. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 9, n. 1, p. 37-52, 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 nov 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 igualdade de gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 15 nov 2023.

RAMOS, Edimir Gonçalves; DE GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: Benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denúncia caluniosa. *ALTUS CIÊNCIA*, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. Revisão por Tereza Cristina Gouvêa. Diagramação por Telma dos Santos Custódio. Título original: *Philosophical Arguments*, 1995, Harvard University Press. São Paulo: Edições Loyola, 2000. ISBN 85-15-01895-0.